



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Dá poder liberatório aos precatórios da União, nas circunstâncias que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os precatórios da União, até o limite de que trata o § 20 do art. 100 da Constituição Federal, terão poder liberatório em relação às dívidas contraídas anteriormente à sua expedição pelo titular, pessoa física ou jurídica, perante instituições financeiras federais.

Parágrafo único. Considera-se federal a instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União.

**Art. 2º** Extinta a obrigação em relação ao titular do precatório, a instituição financeira fica sub-rogada no crédito.

§ 1º Se parcial a sub-rogação, terão a mesma preferência que o precatório original tanto a parcela sub-rogada quanto a remanescente, vedada em qualquer caso a conversão de uma ou outra em requisição de pequeno valor.

§ 2º Reputa-se sob condição resolutiva a extinção operada na pendência de ação rescisória, ou antes de findo o prazo para sua propositura.

§ 3º Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, será dada imediata ciência à Advocacia-Geral da União e ao Presidente do Tribunal que tiver expedido o precatório.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 100, §11, I, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, facultou ao credor da União que utilizasse seus precatórios para a quitação de débitos com o próprio ente ou, subsidiariamente, com sua administração autárquica e fundacional. Essa garantia mínima já é bastante salutar, mas entendemos que se deva ir além, estendendo a possibilidade também para bancos públicos federais. Isso muito facilitará a vida do cidadão, permitindo-lhe, por exemplo, saldar empréstimos e financiamentos.

Algumas cautelas foram necessárias para garantir a compatibilidade da proposta com a disciplina constitucional. Primeiro, para que não se configurasse uma antecipação de pagamento, com burla à fila, tivemos por bem explicitar que a dívida a saldar deveria ser anterior à expedição do precatório. Além disso, há de se respeitar o limite de valor a partir do qual o próprio pagamento do precatório se daria de forma parcelada, nos termos do art. 100, § 20, da Constituição Federal.

Mais ainda, tivemos o cuidado de consignar que, quando a utilização do precatório fosse apenas parcial, a redução de valor daí advinda não poderia ser usada para conferir preferência adicional alguma à parcela restante; do contrário, haveria burla à vedação constitucional de fracionamento. O mesmo, aliás, vale para a parcela que a instituição financeira haverá de receber, que não poderá ser adiantada pela União, havendo de ser paga no tempo próprio.

Finalmente, por óbvio, caso o precatório venha posteriormente a ser desconstituído em ação rescisória, a dívida original será restaurada.

Erigidas essas cautelas, pensamos que um regramento simples, como o ora proposto, é o que propiciará mais célere tramitação, permitindo aos cidadãos usufruir logo da segurança jurídica advinda da regulação da matéria. Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares pela expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9096607095>



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9096607095>